



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 681/2017
(Autoria do Deputado Marcio Pacheco)

Inserir o inciso IX ao art. 80 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Art. 1º Inserir o inciso IX ao art. 80 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

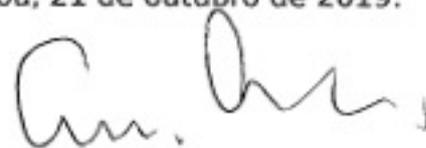
IX – transtorno do espectro autista.

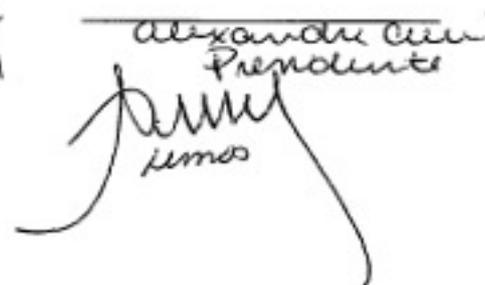
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Élcio de Araújo
relator


Quero

Curitiba, 21 de outubro de 2019.



Alexandre Curi
Presidente

Lemos



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 379/2019
(Autoria do Deputado Galo)

Altera Lei nº 16.105, de 18 de maio de 2009, que institui a Semana de Orientação sobre a Gravidez na Adolescência.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 16.105, de 18 de maio de 2009, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 16.105, de 2009, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro. (NR)

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 16.105, 2009, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente

Paulo Lemes

Fernando Curi
Vice-Presidente

Paulo Quina



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

GABINETE DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 208/2019

Institui o Dia Estadual e a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH, a ser realizado no dia 19 de setembro e na semana em que esse dia recair.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual e a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH, a ser realizado no dia 19 de setembro e na semana em que esse dia recair.

Parágrafo Único - O Dia e a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH tem o objetivo de informar a população sobre a necessidade do diagnóstico precoce do TDAH, bem como sobre as estratégias e as possibilidades de tratamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em


LUIZ CARLOS MARTINS
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA:

O que se pretende com a presente proposta é alertar a sociedade e os órgãos do Estado ligados à Saúde, à Educação e à Família para as consequências que o Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH causa naqueles que dele são acometidos e às suas famílias.

Busca-se propagar informações e conhecimento sobre o TDAH, para que esse transtorno tenha a devida e adequada atenção, para a perfeita inserção e garantia de pleno convívio na sociedade dos cidadãos paranaenses com o TDAH.

Inúmeros ouvintes do nosso programa na Rádio já há tempo manifestam e nos relatam quanto ao desconhecimento sobre esse transtorno, de que isso se dá por grande parte da população, das entidades ligadas à Saúde e à Educação, bem como falam sobre a dificuldade de se conseguir tratamento pelo SUS e, inclusive, matrícula no ensino público.

O QUE É TDAH?

“Trata-se de um transtorno neurobiológico, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio de Deficit de Atenção)”.

Assim, pelo relevante motivo exposto, que prestigia o comando constitucional relativo às políticas públicas e aos direitos fundamentais e, bem como, favorece o atendimento do Princípio da Eficiência Administrativa, venho requerer o apoio dos Nobres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Luiz Carlos Martins



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 208/2019

Projeto de Lei nº 208/2019

Autor: Deputado Luiz Carlos Martins

Institui o Dia Estadual e a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, a ser realizado no dia 19 de Setembro e na semana em que esse dia recair.

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE – TDAH. ARTS. 5º, 6º E 24, XII, 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS 13 XII, 165, 167 CAPUT, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins Institui o dia Estadual e a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, a ser realizado no dia 19 de Setembro e na semana em que esse dia recair, tem a finalidade de propagar



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



informações e conhecimento sobre o TDAH, para que esse transtorno tenha a devida e adequada atenção, para a perfeita inserção e garantia de pleno convívio na sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Inicialmente, há que se salientar que o Projeto de Lei merece ser tratado com extrema cautela, pois, configura-se Direito Fundamental e Direito Social, previsto no Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislarem, concorrentemente, no que diz respeito à defesa da saúde, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Também, em seu artigo 196, a Constituição Federal trata sobre o dever do Estado em garantir o direito à saúde e seu acesso universal e igualitário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 13, inciso XII, estabelece:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Neste mesmo contexto, em seu artigo 167, caput, garante o dever do Estado quanto a saúde:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



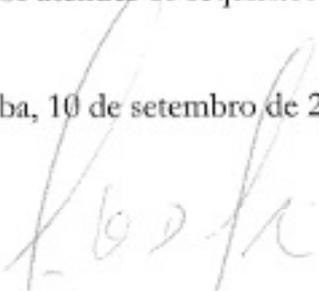
acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

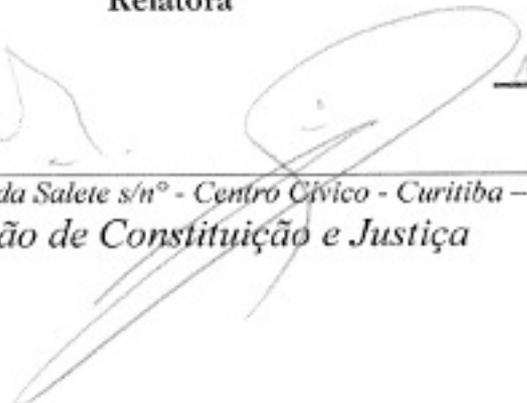

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

APROVADO





Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Presidente: Deputado COBRA REPÓRTER
Vice-Presidente: Deputada Cantora Mara Lima

Deputados Membros Titulares: Alexandre Amaro, Luciana Rafagnin, Márcio Pacheco, Subtenente Everton, Luiz Carlos Martins

www.criaiparana.org

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 208/19

O presente exame, objetiva analisar o Projeto de Lei nº 208/19, de autoria de Sua Excelência o nobre Deputado Luiz Carlos Martins, que tem o cunho de instituir o Dia Estadual e a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH a ser realizado no dia 19 de setembro e na semana que esse dia recair.

Este Presidente da CRIAI, avoca o direito de relatar o presente Plano de Lei, não só para colaborar com o sistema de rodizio de Relatores desta Comissão, mas principalmente pelo relevante tema encaminhado pela Proposição.

Procedida minuciosa análise da Proposição, nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto em condições de merecer a deliberação finalística do soberano Plenário desta Casa de Leis, cumprindo a este relator, Deputado Cobra Repórter, enaltecer o mérito da questão envolvida, pois temos a obrigação de não só promover a defesa dos direitos dos portadores de déficit de atenção e hiperatividade, mas principalmente, promover a conscientização para conhecimento da sociedade paranaense de como conviver e tratar desta questão, dando a devida atenção e inclusão aos portadores.

Neste sentido, exaramos parecer **FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 208/19.

É o parecer.

Sala das Comissões em 1º de outubro de 2019.


DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN
Presidente da CRIAI em exercício


DEPUTADO COBRA REPÓRTER
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Saúde de Mangueirinha, com sede no Município de Mangueirinha.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Saúde de Mangueirinha, com sede no Município de Mangueirinha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

CRISTINA SILVESTRI

Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Justificativa

A Associação Saúde de Mangueirinha, situado no Município de Mangueirinha foi fundado em 02 de setembro de 2016. Foi criada com o objetivo de a comunidade local na área de saúde e assistência social.

A Associação firma convênios com entidades públicas e privadas e presta assistência à saúde. Presta também serviço de educação e orientação sanitária a comunidade, promovendo atividades educacionais e culturais, em escolas e na comunidade em geral.

Participa ativamente na definição de políticas e planos de saúde para a comunidade. Promove ainda ações para aperfeiçoamento e formação profissional de seus colaboradores.

Trata-se de uma entidade muito ativa e necessária para sua comunidade, razão pela qual peço apoio dos meus nobres pares.

Curitiba, 29 de abril de 2019.


Cristina Silvestri
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Projeto de Lei nº. 324/2019
Autor: Deputada Cristina Silvestri

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Saúde Mangueirinha, com sede no Município de Mangueirinha.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade a à Associação Saúde Mangueirinha, com sede no Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter filantrópico e beneficente de assistência social, em que presta serviços de assistência gratuita aos reconhecidamente carentes, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

28/08/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Comissão de Saúde Pública

Autor: Deputada Cristina Silvestre

Relator: Deputado Evandro Araújo

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Saúde de Mangueirinha, com sede no Município de Mangueirinha.

I – PREÂMBULO

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável, estando, portanto, presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

Seguindo a sua tramitação o projeto vem ao exame da Comissão de Saúde Pública para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição, de autoria da Deputada Cristina tem por escopo conceder Título de Utilidade Pública à Associação Saúde de Mangueirinha. A Associação realiza papel de hospital, sendo o único estabelecimento de saúde do tipo no município.

Em sua justificativa, a nobre Deputado ressalta a importância em declarar a entidade como sendo de Utilidade Pública em razão do excelente trabalho realizado junto a comunidade quando da definição de políticas e planos de saúde do Município de Mangueirinha. Dentre as atividades voluntárias exercidas pela entidade estão: prestação de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de Assistência de Saúde Hospitalar (AHL's) para o Sistema Único de Saúde; procedimentos Hospitalares e Ambulatoriais; Programa Rede Paranaense de Atenção e Emergência; atendimento do Programa Mãe Paranaense das Gestantes do Sistema Único de Saúde; e serviços médicos hospitalares prestados à paciente usuário do SUS - Sistema Único de Saúde.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, este projeto de lei preenche os requisitos insculpidos nos arts. 65 da Constituição Estadual e 162 do Regimento Interno da Casa, que trazem a competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para deflagrar projetos como ao qual se prolata o presente parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III - ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

Ademais, salutar mencionar que a proposição, no que tange à técnica legislativa, atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e trazem normas que devem ser respeitadas quando da elaboração de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, declarar a utilidade pública da Associação Saúde de Mangueirinha poderá converter em benefícios significativos para a população de Mangueirinha e região.

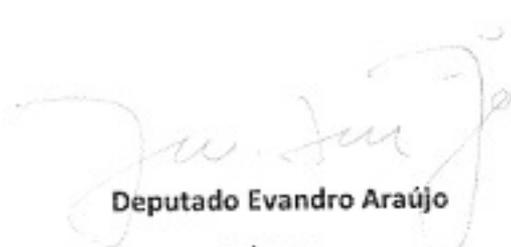
III – CONCLUSÃO

Com efeito, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e o exposto no relatório, percebe-se que o projeto em tela é importante ao conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Saúde de Mangueirinha, com sede em Mangueirinha, em vista do importante serviço na área da saúde pública e desenvolvimento educacionais voltadas para a saúde da comunidade.

Diante disto, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 324/2019.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.


Deputado Dr. Batista
Presidente


Deputado Evandro Araújo
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas



Projeto de Resolução nº 15/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 01 OUT 2019

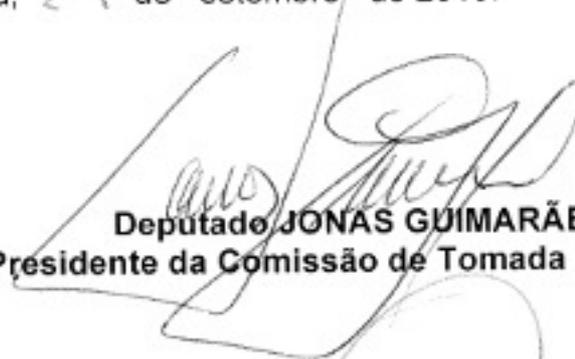
1º Secretário

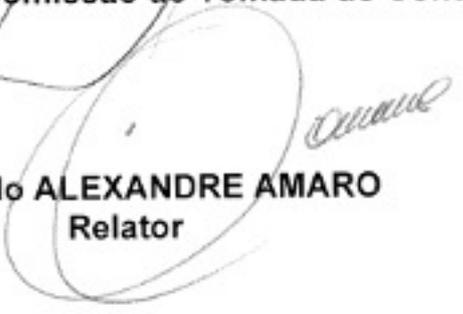
Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de Abril de 2019.

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de Abril de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas


Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

JUSTIFICATIVA

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

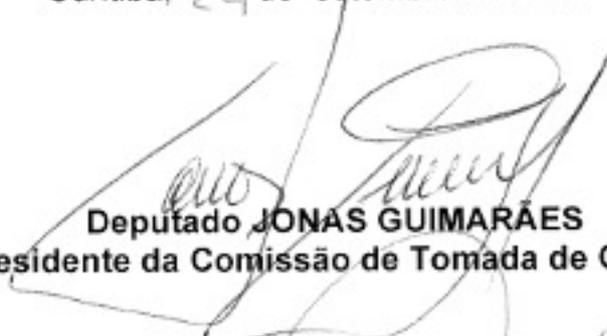
PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 07/2019

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Abril de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, concluo que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas


Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas



Projeto de Resolução nº 16/2019

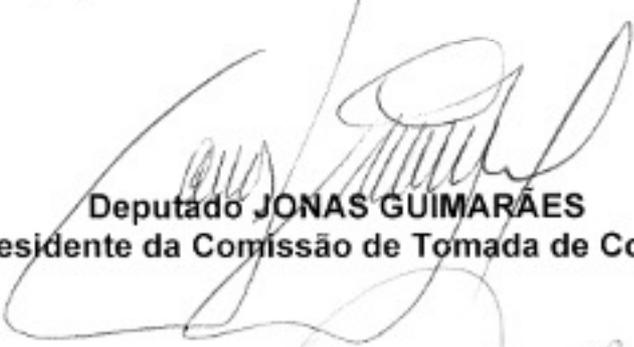


Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de Maio de 2019.

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de Maio de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.


Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas


Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator

1/1 962500 04/01 0102-110-10 01-10-2019 14:45 000256 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas



JUSTIFICATIVA

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura
Comissão de Tomada de Contas

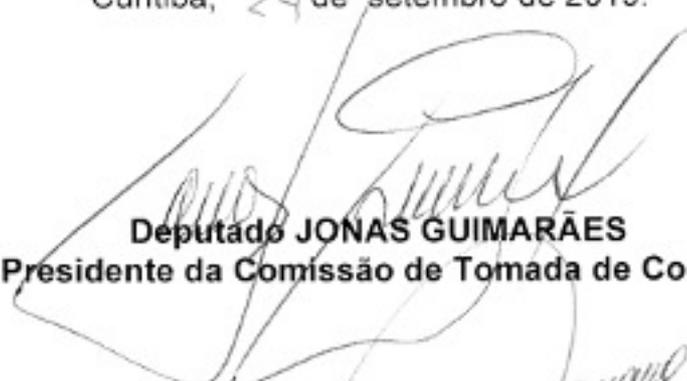
PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 08/2019

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Maio de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, concluo que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.



Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas



Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator

